

LEI MUNICIPAL Nº 1115, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Institui diretrizes para a Política Pública de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos no Município de Itapoá/SC, denominada Menstruação sem Tabu.

O PREFEITO DE ITAPOÁ, Marlon Roberto Neuber: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Itapoá/SC, a Política Pública, denominada Menstruação sem Tabu, de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, que se regerá nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo contribuir com a busca pela plena conscientização acerca da menstruação, assim como viabilizar acesso aos absorventes higiênicos femininos como fator de redução da desigualdade social e, em especial, conscientizar a população sobre:

- I - a aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
- II - a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; e
- III - o direito à universalização do acesso de todas as mulheres a absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual.

Art. 3º A Política “Menstruação sem Tabu”, de que trata esta Lei, consiste nas seguintes diretrizes básicas:

- I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;
- II - incentivo a palestras e cursos em escolas municipais, a partir do Ensino Fundamental II, nos quais se aborde a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação sem Tabu”, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;
- IV - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;
- V - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo; e

VI - fomentar a realização de campanhas de captação de recursos que assegurem a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada, demais entes da federação, organizações não governamentais ou mediante o próprio Poder Público dentro de sua realidade orçamentária.

Parágrafo único. A distribuição dos absorventes será feita:

- a) às alunas das escolas, a partir do Ensino Fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar;
- b) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Municipal, em situação de vulnerabilidade;
- c) às adolescentes e mulheres em situação de rua; e,
- d) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico” e classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único. Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como “componente obrigatório” das cestas básicas destinadas a núcleos familiares onde haja mulheres no Município de Itapoá/SC.

Art. 5º A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta Lei, dá-se:

I - pela campanha que vise à aquisição e à distribuição gratuita de absorventes:

- a) nas unidades de Ensino Fundamental II da Rede pública de Educação, às alunas que iniciaram seu ciclo menstrual;
- b) nas unidades e abrigos de gestão municipal de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade, isto é:
 - 1. em situação de rua; e,
 - 2. em situação familiar de extrema pobreza;
- c) por fim, nas unidades de saúde e de atendimento tanto em assistência social e quanto psicossocial administradas pelo Município.

Art. 6º Além das ações previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover palestras veiculadas por médicos e psicólogos, destinadas especialmente ao público jovem com fim a conscientizar sobre o ciclo menstrual da mulher e seus efeitos.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 20 de outubro de 2021.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá - SC
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Este texto não substitui o publicado no DOM/SC edição 3657/2021 pag. 908 a 909 em 21/10/2021